

Art. 81. Cabe à Secretaria Adjunta de Ensino a divulgação do calendário unificado para a realização das matrículas nas escolas públicas estaduais.

Art. 82. A escola deve renovar ou efetivar a matrícula dos educandos a cada ano letivo, sendo vedada qualquer forma de discriminação, em especial aquelas decorrentes da origem, gênero, etnia, cor, religião, deficiência (PCD) e idade, observadas e respeitadas as normas relativas à enturmação dos alunos.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos prazos organizacionais da SEDUC, a matrícula dos educandos, em turmas já existentes, poderá ocorrer em qualquer época do ano, de acordo com as normas do sistema de ensino e com a Resolução CEE/Pa nº 219/2019.

Art. 83. O recurso da classificação, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, tem por objetivo posicionar o educando em qualquer ano da Educação Básica, compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, nas seguintes situações:

I - por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior, na própria escola;

II - por transferência, para alunos procedentes de outra escola situada no país ou no exterior, considerando a idade e desempenho;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, preferencialmente no primeiro bimestre do ano letivo, que defina estágio de desenvolvimento cognitivo em que o aluno se encontra. Parágrafo único. Os documentos que fundamentam e comprovam a classificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual na escola.

Art. 84. A reclassificação é o reposicionamento do aluno no ano diferente de sua situação atual, a partir de uma avaliação de seu desempenho com base em instrumentos definidos pela SEDUC, até sessenta dias letivos, contados do início do respectivo ano letivo conforme calendário oficial aprovado, podendo ocorrer nas seguintes situações:

I - avanço: propicia condições para conclusão de anos da Educação Básica, em menos tempo, ao aluno portador de altas habilidades comprovadas por instituição competente;

II - aceleração: é a forma de reposicionar o aluno com atraso escolar em relação à sua idade durante o ano letivo;

III - transferência: o aluno proveniente de escola situada no país ou exterior pode ser avaliado e posicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades;

Parágrafo único. Os documentos que fundamentam e comprovam a reclassificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual na escola, bem como atualizados na plataforma do sistema acadêmico/intranet.

Art.85. Nas Escolas Estaduais que adotam a progressão regular por série e por disciplina, a partir de 6º ano do ensino fundamental, admite-se a progressão parcial, respeitando-se as seguintes regras:

I - ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obter aproveitamento em, no máximo, três componente(s) curricular(es) da série anterior;

II - o aluno que não obtiver progressão em mais de três componente(s) curricular(es), por série, ficará retido e poderá cursar apenas as disciplinas em que não obteve êxito;

III - regime de progressão parcial não se aplica ao terceiro ano do ensino médio, sendo que o aluno reprovado em qualquer componente curricular deverá cursar novamente todas as disciplinas da referida série;

IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior à respectiva série/ano no qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;

V - com vistas ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, as Escolas Estaduais ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, os referidos o(s) componente(s) curricular(es), de forma compatível com os estudos regulares dos educandos, nas modalidades presencial ou a distância, em turno contrário e/ou em regime modular;

VI - ao aluno em progressão parcial devem ser assegurados estudos orientados conforme Plano de Intervenção Pedagógica Individual (PIPI) elaborado, conjuntamente, pelos professores do(s) componente(s) curricular (es) do ano anterior e do ano em curso, com a finalidade de proporcionar a superação das defasagens e dificuldades em temas e tópicos identificadas pelo professor e discutidas no Conselho de Ciclo/Classe;

VII - ao aluno que apresente bom desempenho global, conforme indicadores a serem definidos pela Seduc, observados os limites definidos no inciso I, fica garantido o direito de requerer teste classificatório para conclusão do ensino fundamental e ingresso no ensino médio.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos no(s) componente(s) curricular(es) cursados em dependência, quando aprovados na série ou etapa superveniente na mesma disciplina, o Conselho de Classe poderá, mediante justificativa pedagógica, decidir pela matrícula do aluno, na série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno.

Art. 86. É vedado à escola pública estadual:

I - cobrar taxas, contribuições ou exigir pagamentos a qualquer título;

II - exigir das famílias a compra de material escolar mediante lista estabelecida pela escola;

III - impedir a frequência às aulas ao aluno que não estiver usando uniforme ou não dispuser de material escolar;

IV - cobrar provas, avaliações e/ou a aquisição de materiais;

V - vender ou permitir a venda quaisquer itens, direta ou indireta, incluindo uniformes, alimentos, bebidas e materiais de todas as naturezas.

Art. 87. No ato da matrícula, a direção da escola deve informar aos alunos ou seus pais ou responsáveis sobre os principais aspectos da organização e funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 88. Terá a matrícula cancelada o aluno que, sem justificativa, deixar de comparecer à escola até o vigésimo quinto (25º) dia letivo consecutivo, após o início das aulas, ou a contar da data de efetivação da matrícula, se esta ocorrer durante o ano letivo.

§ 1º Antes de efetuar o cancelamento da matrícula, a direção da escola deve entrar em contato, por escrito, com o aluno ou seu responsável, alertando-o sobre a obrigatoriedade do cumprimento da frequência escolar.

• 2º Configurados o cancelamento da matrícula, o abandono ou repetidas faltas não justificadas do aluno, a direção da escola deve informar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao representante do Ministério Público do município.

• 3º O aluno que tiver a matrícula cancelada poderá retornar para a mesma escola, se houver vaga, ou para outra escola pública estadual.

Art. 89. O controle de frequência diária dos alunos é de responsabilidade do professor, que deve preencher nos prazos estabelecidos pela SEDUC os sistemas informatizados, bem como comunicar à direção da escola as eventuais faltas consecutivas para as providências cabíveis, sob pena da aplicação das sanções administrativas pertinentes.

• 1º A Escola Estadual, por meio de sua direção, após apurar a frequência do aluno e constatar uma ausência superior a cinco (5) dias letivos consecutivos ou dez (10) dias alternados no mês, deve entrar em contato, por escrito, com a família ou o responsável pelo aluno, com vistas a promover o seu imediato retorno às aulas e a regularização da frequência escolar.

• 2º O diretor da Escola Estadual remeterá ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação nominal dos alunos cujo número de faltas atingir quinze (15) dias letivos consecutivos ou alternados durante o mês e, também, ao órgão competente, no caso de aluno cuja família é beneficiada por programas de assistência vinculados à frequência escolar.

Art. 90. O descumprimento pela escola dos dispositivos que obrigam a comunicação da infrequência e da evasão escolar à família, ao responsável e às autoridades competentes, implicará responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino.

Art. 91. A matrícula é o ato formal que vincula o educando à unidade de ensino, conferindo-lhe a condição de estudante.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxas e/ou contribuições de qualquer natureza vinculadas à matrícula.

Art. 92. A matrícula deve ser requerida pelo responsável legal ou pelo próprio educando quando maior de idade, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou de casamento (cópia);

II - histórico escolar/ficha de transferência ou comprovante equivalente se for o caso (original);

III - cartão de vacinação para educandos do ensino fundamental (cópia);

IV - comprovante de residência do último mês que anteceder a matrícula escolar (cópia);

V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do educando.

• 1º O educando deve apresentar também a documentação específica, disposta nas instruções normativas de matrícula emanadas anualmente da Secretaria de Estado da Educação.

• 2º Os candidatos à matrícula no Ensino Fundamental que não possuam CPF, deverão, no prazo estabelecido pela SEDUC, apresentar o referido documento, sob pena da adoção das medidas disciplinares e administrativas cabíveis.

• 3º A unidade de ensino não pode impedir a efetivação da matrícula, na falta de qualquer documento citado nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, devendo orientar o responsável e encaminhá-lo aos órgãos competentes para as devidas providências, sob pena da adoção das medidas disciplinares e administrativas cabíveis.

Art. 93. As vagas disponíveis nas unidades de ensino serão, preferencialmente, direcionadas aos residentes próximos da unidade escolar.

Art. 94. No ato da matrícula, o educando ou seu responsável deve ser informado sobre as normas contidas neste Regimento e sobre os princípios expressos na proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 95. No ato da matrícula, o educando ou seu responsável deve declarar:

I - seu pertencimento étnico-racial;

II - a opção pela frequência ou não na disciplina Ensino Religioso;

III - nome social, quando for o caso.

Art. 96. A Secretaria de Estado de Educação, por meio de Portaria, define anualmente as normas de matrículas, que devem ser observadas por todas as unidades de ensino.

Art. 97. O candidato impossibilitado de apresentar documento comprobatório de escolarização anterior deve ser classificado nos termos da legislação vigente, para efeito de localização no ano/série ou etapa correspondente ao seu nível de conhecimento.

Art. 98. O diretor da unidade de ensino, esgotados todos os recursos junto à família, deve notificar ao Conselho Tutelar do município, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público Estadual a relação dos educandos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento (50%) do limite prescrito em lei, que é de vinte e cinco por cento (25%) do total de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 99. É obrigatória, ao educando, a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total da carga horária do período letivo.

Art. 100. Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) é apurada por disciplina, para efeito de promoção.